

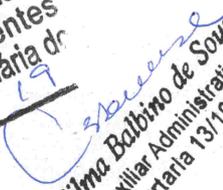
Ano 2019 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>388</u> Liv. <u>25</u> , Fls. <u>33</u> Em 25/09/2019. às <u>18:35</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2019

Autoria: **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

PROJETO DE LEI N.º 052/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação e normatização de feira livre de Barra do Garças – MT, denominada “Feira da Agricultura Familiar de Barra do Garças”, cria o Conselho Municipal das Feiras e dá outras providências."

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária de
Dia 25/09/19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A feira livre de Barra do Garças, denominada “Feira da Agricultura Familiar de Barra do Garças”, funcionará as sextas-feiras, no horário das 17:00 às 23:00 horas, na Avenida Salomé José Rodrigues, no trecho compreendido entre a Rua XV de Novembro e a Rua Dom Aquino, no sentido Porto do Baé à Rua Gabriel Ferreira.

Parágrafo Único - O trecho mencionado no caput será interdito para o funcionamento da feira a partir das 13:00 horas até as 24:00 horas.

Art. 2º - A “Feira da Agricultura Familiar de Barra do Garças”, destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de alimentos "in natura", produtos oriundos de estabelecimentos comerciais, industriais e da agricultura familiar, produtos artesanais e outros admitidos pelo Conselho Municipal das Feiras.

Art. 3º - Os produtos de origem animal e vegetal sujeitos a licença sanitária deverão estar registrados na Secretaria Municipal competente do Município de Barra do Garças e atender as exigências do Selo criado pela Lei Municipal 4.118, de 12 de setembro de 2019, para serem expostos à venda.

Art. 4º - Os produtos de outros Municípios deverão submeter-se certificação sanitária nos mesmos moldes do caput artigo 3º, exigindo-se as mesmas condições sanitárias dos produtos comercializados pelos feirantes de Barra do Garças.

Parágrafo Único – O Órgão encarregado de fiscalizar a adequação dos produtos sujeitos a legislação sanitária oriundos de outros municípios é a Vigilância Sanitária de Barra do Garças.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Regulamentação das Feiras.

§ 1º - O Município, dentro de 60 dias da publicação desta lei, regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O Conselho de que trata o caput deste artigo será composto de:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante da APPROAR;

IV - 01 representante da HORTIAGRO;

V - 01 representante da Associação dos Pequenos Produtores e Produtoras Rurais do Serra Verde;

VI - 01 representante do MLT;

VII - 01 representante da Feira Municipal de domingo;

VIII - 01 representante da Feira da Agricultura Familiar;

Sonhos;
IX - 01 representante da Associação de Pequenos Produtores do Vale do

X - 01 representante da União de Moradores de Bairros;

XI - 01 representante da Associação Mãos Criativas do Vale do Araguaia;

XII - 01 representante da APROBARRA.

§ 3º - Os representantes serão indicados pelas Associações na forma de seus estatutos, bem como, seus eventuais substitutos.

§ 4º – O Conselho das Feiras, poderá admitir, mediante a deliberação da maioria dos presentes em suas reuniões novos representantes de Associações.

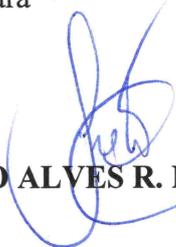
Art. 6º - O feirante é obrigado a fixar, de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 25 de setembro de 2019.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara


JAIME RODRIGUES NETO
Vice-Presidente


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
1º Secretário


VALDEI LEITE GUIMARÃES
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei visa normatizar a disposição dos produtos, identificação e informações no que tangem à sua origem, tipo de plantio ou produção em feiras livres existentes em todo país.

A feiras se destina à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

As feiras livres são eventos em um local público em que as pessoas, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadorias. As tradicionais feiras livres acontecem há décadas em todo o Brasil. Elas são conhecidas pela população como lugares onde podem ser encontrados produtos fresquinhos e com preços mais baixos do que nos supermercados.

As feiras livres possuem grande importância para as cidades brasileiras. Em algumas cidades elas são tradicionais e atraem consumidores de diversos interesses, comercializando desde hortifrutigranjeiros, como produtos manufaturados.

Somente na grande São Paulo estão registradas mais de 850 feiras livres, de acordo com os números da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Em toda cidade, cerca de 16.305 barracas se espalham pelas ruas dos quatro cantos da capital paulista.

No entanto, mesmo fazendo parte do dia-a-dia, pouca segurança sanitária e procedência dos produtos são realizadas a respeito desse tipo de negócio. As condições de higiene e conservação dos alimentos perecíveis aumenta o risco de contaminações e perda de qualidade no decorrer do período de funcionamento da feira.

Um local onde são comercializados diversos produtos como frutas, legumes e verduras, faz-se necessária ampla informação, tanto da origem ou procedência, quanto da forma de cultivo e uso de produtos químicos (agrotóxicos) no seu desenvolvimento.

Assim, as feiras carecem de informações mais específicas ao consumidor, considerando que na produção dos orgânicos não é utilizada fertilizantes, pesticidas ou herbicidas sintéticos utilizados na agricultura convencional - o que é mais seguro para o produtor e para o consumidor, com informação clara na hora da compra do produto.

Estudos apresentam perfil dos consumidores das feiras livres:

- 26% dos respondentes estão na faixa dos 20 a 30 anos;
- 22% dos entrevistados se encontram na faixa dos 31 a 40 anos;
- 26% dos entrevistados estão na faixa dos 41 a 50 anos;
- 18% estão compreendidos entre 51 a 60 anos;
- 10% dos respondentes estão na faixa dos 61 a 80 anos;

Os feirantes adquirem seus produtos nos mais variados locais, como CEASAS, mercados municipais, ou então diretamente com os produtores o que dificulta uma maior descrição do produto, e o consumidor nestes casos não a procedência, nem que tipo de insumos ou produtos de combate a pragas foram utilizados no desenvolvimento do produto.

A grande maioria dos consumidores buscam as feiras livres acreditando que a qualidade e preço dos produtos são mais vantajosos e por isso o principal atrativo:

- 56% dos consumidores acreditam que o fator mais importante para efetuar a compra na feira livre é a qualidade dos produtos;

- 28% têm como o fator preço o elemento mais importante para a compra em feiras livres;

- 8% consideram o ambiente o fator mais importante para efetuar a compra em feiras livres;

- 6% vão à feira por causa dos serviços;

- 2% consideram outros fatores como o item mais importante para efetuar a compra em feiras livres.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 25 de setembro de 2019.

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara

JAIME RODRIGUES NETO
Vice-Presidente

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
1º Secretário

VALDEI LEITE GUIMARÃES
2º Secretário